TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

São Paulo, 16 de agosto de 2018

Ofício C.CCM nº 1948/2018
TC-1107/026/15
Contas - Câmara

OFÍCIO DO EXPEDIENTE 19/12/2018

Senhor Presidente

Cumprimento-o e, ao ensejo, participo-lhe que o processo **TC-1107/026/15** trata das contas da **Câmara Municipal de São João da Boa Vista**, relativas ao exercício de 2015.

Pelo presente, transmito-lhe cópia da r. decisão exarada por este Tribunal, para conhecimento e providências que se fizerem oportunas.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Conselheiro - Presidente
Primeira Câmara

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO
PROTOCOLO DE ENTRADA
Sequência: 632 / 2018 Data/Hora: 12/09/2018 14:10
Descrição:
OFICIO DO EXPEDIENTE
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-
OFÍCIO C.CCM Nº 1948/2018

A Sua Excelência o Senhor
Vereador GÉRSON ARAÚJO
Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
SAO JOAO DA BOA VISTA - SP
C.CCM-33 (AR)

A validação deste documento e a obtenção de seu original eletrônico e digitalmente assinado http://www.tce.sp.gov.br/documento com o código: 1041-3109-7384-7887

TC-001107-026-15
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 05-06-2018

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, relativas ao exercício de 2015, e, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n° 709/93, dar quitação ao Responsável, Sr. Claudinei Damálio, Presidente da Câmara à época.

Determinou, outrossim, que se oficie ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que observe com rigor o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/2012; promova ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema AUDESP; e, cumpra a Lei nº 8.666/93.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

CÂMARA MUNICIPAL: SÃO JOÃO DA BOA VISTA
EXERCÍCIO: 2015

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:
  - redação e publicação do acórdão.
  - oficiar à origem, nos termos do voto da Relatora.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 07 de junho de 2018

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ms/lgs/rpl

...a obtenção de seu original eletrônico e digitalmente assinado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO DE 05/06/2018** **ITEM Nº 037**

TC-001107/026/15
Câmara Municipal: São João da Boa Vista.
Exercício: 2015.
Presidente(s) da Câmara: Claudinei Damálio.
Advogado(s): Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499).
Acompanha(m): TC-001107/126/15.
Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.
Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.
Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	56,89%[1] da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, *caput* –	1,56%[2]
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R$ 228.195,90[3]
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	0,70%[4]

Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **SÃO JOÃO DA BOA VISTA**, relativas ao exercício de 2015.

---

[1] Gastos com folha

Transferência total da Prefeitura	2.376.000,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	-
Transferência líquida	2.376.000,00
Despesa total com folha de pagamento	1.351.704,88
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	-
Despesa com folha de pagamento	1.351.704,88
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	56,89%
Percentual máximo	70,00%

[2] Despesa geral da Câmara - limite de 7% da receita do exercício anterior

População do Município	89.027	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	137.400.048,32	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	9.618.003,38	
Total de despesas do exercício	2.147.804,10	1,56%

[3] Execução Orçamentária

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2011	1.632.000,00	1.632.000,00	-		315.919,35
2012	1.740.000,00	1.740.000,00	-		355.313,47
2013	2.076.000,00	2.076.000,00	-		287.154,74
2014	1.906.000,00	1.906.000,00	-		12.892,49
2015	2.376.000,00	2.376.000,00	-		228.195,90
2016	2.700.000,00				

[4] Despesas de pessoal em relação à RCL

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	1.489.893,50	1.530.082,50	1.574.071,26	1.623.586,14
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		1.530.082,50	1.574.071,26	1.623.586,14
Receita Corrente Líquida - E	216.338.968,53	222.151.885,61	228.630.439,57	232.331.430,94
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		222.151.885,61	228.630.439,57	232.331.430,94
% Gasto Informado A/E	0,69%	0,69%	0,69%	0,70%
% Gasto Ajustado - D/H		0,69%	0,69%	0,70%

A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR/19** e, conforme Relatório de fls. 06/21, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

A.2 - CONTROLE INTERNO
Os relatórios apresentados em 2015 mantiveram forma padronizada, sem apresentação de irregularidades ou aprofundamento, o que, a nosso ver, que não atendiam as suas funções institucionais.

B.3.3 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS
Incompatibilidade de horários entre o cargo de professor exercido pelo Presidente da Câmara com o exercício da Presidência da Mesa no exercício de 2015.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS
Ausência de fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO
Ausência de numeração nos processos de licitação.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL
Ausência de fidedignidade ao sistema AUDESP.

Subsidiou o exame das contas o Expediente TC-1107/126/15, que trata do acompanhamento da Gestão Fiscal.

O Responsável pelas contas e Ordenador de Despesas do período foi regularmente notificado, sendo apresentadas as justificativas da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (fls. 40/50 e documentos que acompanham).

Em síntese, no tocante ao "Controle Interno", esclarece que foi elaborado novo modelo de relatório para o exercício de 2016, o qual é mais completo, aprofundado e circunstanciado sobre as atividades desempenhadas.

No tocante ao item "Subsídios dos Agentes Políticos", ressalta que pelo que consta em ofício enviado em resposta à UR/19 cujo objeto foi o fornecimento de cópia da grade de horários de aulas (fls. 50), é visível que o vereador Claudinei Damálio ocupou o cargo de professor e Presidente da Casa pela compatibilidade de horários de ambos, ou seja, em virtude de diversas janelas em seu expediente pôde comparecer em quase todos os dias à Câmara para a assinatura de documentos, atendimento à população e participação de reuniões com servidores e demais vereadores para a resolução de eventuais problemas.

Informa, ainda, que por diversas vezes, o comparecimento do Sr. Claudinei Damálio se deu em horário anterior ao início das aulas, em horário de almoço e nas sextas-feiras por não lecionar na parte da manhã e em boa parte da tarde.

No que tange aos itens "Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal", assevera que houve problemas no envio de informações ao Sistema AUDESP, mas os mesmos já foram solucionados.

Por fim, em relação ao item "Falhas de Instrução", afirma que o apontamento ocorreu por um lapso do responsável à época pela elaboração da licitação, entretanto, as licitações posteriores já foram praticadas com a observância de numeração das páginas para a correta documentação do processo licitatório.

A Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro, anotou sua opinião pela regularidade dos demonstrativos, nos termos do art. 33, II, da LC 709/93 (fls. 54/56).

A ATJ, sob o ponto de vista jurídico, atestou o cumprimento dos limites constitucionais.

Sendo assim, aliada à sua i. Chefia, propôs o julgamento pela regularidade das contas, com recomendações (fls. 57/60).

O d. Ministério Público de Contas concluiu pela irregularidade das contas, tendo em vista a falha destacada no item "Subsídios dos Agentes Políticos" (fls. 61/62).

SDG entende que existe compatibilidade de horários na acumulação de cargos do responsável, sendo que as sessões da Câmara são semanais, às segundas-feiras, com início às 19:30hrs, bem como que municípios de pequeno porte não necessitam da presença permanente do Presidente no Legislativo.

Assim, anotou sua opinião pela regularidade dos demonstrativos (fls. 64/68).

Por fim, as últimas contas da Câmara Municipal de São João da Boa Vista foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Julgamento
2014	2943/026/14	Regular com recomendação
2013	0538/026/13	Regular com recomendação
2012	2641/026/12	Regular com recomendação

É o relatório.

GCCCM/26

Processo: TC-1107/026/15
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de MP
Exercício: 2015
Responsável: Claudinei Damálio – Presidente da Câmara à época
Período: 01.01 a 31.12.15
Advogado: Paulo Moises Herculano Dias Rosa (OAB/MG 139.499)
Acompanha: TC-1107/126/15 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal)

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	56,89% da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, *caput* –	1,56%
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R$ 228.195,90
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	0,70%

A Origem cumpriu adequadamente os limites antes estabelecidos para as despesas gerais (1,56%), nos dispêndios com a folha de pagamento (56,89%), nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (0,70%); e, também, quanto à fixação e pagamentos dos agentes políticos, conformados ao estabelecido na Constituição Federal/88.

A execução orçamentária foi equilibrada, com devolução de R$ 228.195,90 ao Executivo.

Quanto ao item "Controle Interno", a Edilidade informa que foram adotadas medidas saneadoras, o que poderá ser verificado pela próxima fiscalização, mas sem prejuízo de recomendar à Câmara que observe com rigor o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/2012[5].

---

[5] COMUNICADO SDG Nº 32/2012
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.
Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.
Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.
Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:
1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do
Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores
de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.
De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.
SDG, em 28 de setembro de 2012.
SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

No que se refere aos itens "Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal", recomendo ao Legislativo para que promova ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP.

A respeito do item "Falhas de Instrução", a Edilidade deverá cumprir a Lei nº 8.666/93, realizando a devida formalização dos processos.

No que tange à acumulação de cargos pelo Presidente da Câmara, acompanho a manifestação da SDG e acolho as justificativas apresentadas, tendo em vista que as sessões legislativas ocorrem semanalmente no período noturno, bem como a flexibilidade e "janelas" da carga horária do cargo de professor podem permitir a condução dos trabalhos diretivos da Edilidade.

No mais, não há nos autos evidência de prejuízo concreto na condução dos trabalhos na Câmara.

Nesse sentido, destaco trecho da decisão proferida por esta E. Primeira Câmara, em sessão de 26/08/14[6], que julgou regulares as contas de 2012 da Câmara Municipal de Ibirarema (TC-2356/026/12), sob relatoria do E. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho:

> *"No que concerne ao item **B.3.3.5 – ACÚMULO DE CARGO PÚBLICO**, em que apontado o desempenho, pelo **Sr. Thiago Antonio Briganó**, das funções de Presidente do Legislativo e de escriturário, junto à Prefeitura Municipal de Ibirarema, é necessário tecer algumas considerações.*
>
> *Este Tribunal de Contas pacificou entendimento, exarado nos autos do TC-A-16270/026/05, no sentido de que o acúmulo remunerado das atribuições inerentes à Presidência da Câmara com cargo, emprego ou função pública é possível quando demonstrada a compatibilidade de horários.*
>
> *No caso concreto, observo que os Atos da Mesa nºs. 01/2001 e 02/2001 autorizaram a mudança e flexibilização do horário de trabalho cumprido pelo Presidente e Secretários, e que as sessões ordinárias do Legislativo de Ibirarema têm início às 20:00h, de acordo com seu Regimento Interno.*
>
> *Verifico, ademais, que a Edilidade em questão é de pequeno porte. Tanto que possui, além do Presidente, apenas 05 (cinco) servidores e 08 (oito) Vereadores, contexto em que a inexistência de uma rigidez cronológica nos compromissos institucionais não caracteriza fator impeditivo ao exercício das atividades e competências próprias do Poder Legislativo."*

Publicado no DOE de 29 de setembro de 2012, página 13.
Publicado no DOE de 03 de outubro de 2012, página 19.
Publicado no DOE de 10 de outubro de 2012, página 21.

[6] Publicada no DOE de 02/10/14.

No mesmo sentido TC-2528/026/14, TC-2464/026/14 e TC-105/026/13.

Por fim, informo que o Sr. Claudinei Damálio também foi responsável pelas contas dos exercícios de 2014 e 2016 da Câmara Municipal de São João da Boa vista, sendo que no primeiro a matéria relativa à acumulação de cargos sequer foi ventilada pela fiscalização e no segundo a inspeção constatou que "*Com relação às situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos ocorridas no exercício, verificamos que,* ***por si só,*** *não prejudicam o exercício da vereança*".

Nessas condições, acompanhando as manifestações da ATJ e SDG, e, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto no sentido de serem julgadas **regulares, com ressalvas,** as contas da **Câmara Municipal de SÃO JOÃO DA BOA VISTA,** relativas ao exercício de 2015.

Oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que observe com rigor o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/2012; promova ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP; e, cumpra a Lei nº 8.666/93.

Nos termos do art. 35 da LC 709/93, dou quitação ao Responsável **Sr. Claudinei Damálio - Presidente da Câmara à época.**

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

GCCCM/26

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Primeira Câmara do dia 05 de junho de 2018.**

SDG-1, em 07 de junho de 2018

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização

A validação deste documento e a obtenção de seu original eletrônico e digitalmente assinado
deve ser realizada em http://www.tce.sp.gov.br/documento com o código: 5878-9553-3837-1176

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A C Ó R D Ã O

TC-1107/026/15
Câmara Municipal: São João da Boa Vista.
Exercício: 2015.
Presidente(s) da Câmara: Claudinei Damálio.
Advogado(s): Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499).
Acompanha(m): TC-1107/126/15.
Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 05 de junho de 2018, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº709/93, **julgar regulares, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, relativas ao exercício de 2015 e, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº709/93, dar quitação ao Responsável, Sr. Claudinei Damálio, Presidente da Câmara à época.

Determinou, outrossim, que se oficie ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que observe com rigor o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/2012; promova ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema AUDESP; e, cumpra a Lei nº8.666/93.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente a Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PUBLICADO D.O.E. de 11/07/18. Ana Paula p. 27.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906
PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br

A validação deste documento e a obtenção de seu original eletrônico e digitalmente assinado deve ser realizada em http://www.tce.sp.gov.br/documento com o código: 5967-6395-9372-7540